



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 78, DE 05 DE MARÇO DE 2024.

**DISPÕE SOBRE O JULGAMENTO DO BALANÇO
GERAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
PIRENÓPOLIS-GO, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE
2020.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRENÓPOLIS, ESTADO DE GOIÁS, nos moldes do artigo 257, c/c o artigo 171, *caput*, do Regimento Interno, aprova e promulga o seguinte:

Art. 1º Ficam APROVADAS as contas do município de Pirenópolis, decorrentes do Balanço Geral do exercício de 2020, em conformidade com o Parecer Prévio PP Nº 00596/2023 e Acórdão Nº 08927/2023, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, no processo 07785/2023.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRENÓPOLIS, aos cinco dias do mês de março de dois mil e vinte e quatro (05/03/2024).

CARLSTON AURÉLIO RODRIGUES AIRES
Presidente

EDILBERTO ALVES DA SILVA
1^a Secretário



Câmara Municipal de
Pirenópolis

JUSTIFICATIVA

Trata-se de projeto para análise de parecer sobre o Balanço Geral do Poder Executivo do município de Pirenópolis-GO, exercício 2020.

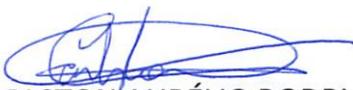
Após análise do parecer prévio, detectou-se a aprovação com ressalva das contas de Governo.

Vale destacar que o processo se encontra devidamente instruído, relatado e já com trânsito em julgado, amparado em fundamentação idônea e precisa.

Por isso, sob o crivo do legislativo, após parecer das comissões, em acompanhamento do relatório, parecer prévio e acórdão do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, esta câmara municipal, em cumprimento legal, diligência com o expediente adequado e exigido regimentalmente, na finalidade de encerrar o exame do processo nº 07785/2023.

Assim sendo, pedimos ao nobres vereadores a apreciação e deliberação do presente Projeto de Decreto Legislativo.

Pirenópolis, 05 de março de 2024.


CARLSTON AURÉLIO RODRIGUES AIRES
Presidente


EDILBERTO ALVES BATISTA
1^ª Secretária

ACÓRDÃO N° 08927/2023 - TRIBUNAL PLENO

PROCESSO : 07785/2023
MUNICÍPIO : Pirenópolis
ÓRGÃO : Poder Executivo
ASSUNTO : Pedido de Revisão ao Acórdão nº 08095/2022
OBJETO : Contas de Governo
PERÍODO : Exercício de 2020
CHEFE DE GOVERNO : João Batista Cabral
CPF : 413.064.061-53
REPRESENTANTE DO MPC : José Américo da Costa Júnior
RELATOR : Conselheiro Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz

MUNICÍPIO DE PIRENÓPOLIS. ÓRGÃO: PODER EXECUTIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2020. PEDIDO DE REVISÃO AO PARECER PRÉVIO Nº 00550/2022 E ACÓRDÃO Nº 08095/2022. CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. IRREGULARIDADE DO ITEM 12.3 RESSALVADA. DESCONSTITUIR A MULTA DO ITEM 1 DO QUADRO DE MULTAS. MANTER AS DEMAIS.

Tratam os presentes autos de Pedido de Revisão, interposto pelo Sr. **João Batista Cabral**, Prefeito do Município de **Pirenópolis**, no exercício de 2020, visando à reforma da decisão contida no Parecer Prévio nº 00550/2022 e no Acórdão nº 08095/2022, que manifestou parecer pela rejeição das presentes contas com aplicação de multa.

Destaco que considerando a fixação de tese jurídica de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário n. 848.826/DF, segundo a qual para os fins do artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/1990 (inelegibilidade), a apreciação das contas de prefeitos será exercida pelas Câmaras Municipais e, ainda, considerando a Instrução Normativa nº 010/2018 do TCMGO, este Tribunal de Contas manifestará por meio de dois atos distintos, quais sejam, Parecer Prévio, 1 de 17



para as contas do Prefeito, submetido a julgamento pela respectiva Câmara Municipal, e Acórdão para os demais fins.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos em Sessão Plenária, nos termos do Voto do Relator, em:

1- Conhecer do presente Pedido de Revisão e, no mérito, **dar-lhe provimento parcial;**

2- Declarar que a irregularidade do item 12.3, descrita abaixo, foi ressalvada:

Irregularidade do item 12.3: *Saldos das obrigações informadas no Demonstrativo da Dívida Fundada – Anexo 16, não comprovados por documentação hábil (certidões, extratos, declarações, contratos e/ou outros).*

3- Desconstituir a multa aplicada, item 1 do quadro de multas do Acórdão nº 08095/2022, no valor de R\$ 370,15, em desfavor do Sr. **João Batista Cabral**, em razão da ressalva da irregularidade do **item 12.3** reduzindo assim, o total das multas de **R\$ 1.480,60** para **R\$ 1.110,45**, nos termos do quadro abaixo:

Responsável	JOÃO BATISTA CABRAL
CPF	413.064.061-53
Cargo/Função	Chefe do Poder Executivo do Município de Pirenópolis no exercício de 2020.
Conduta	2) Falta de apresentação da certidão elaborada pela comissão de transição de governo. 3) Falta de apresentação dos documentos relacionados no art. 15 da Instrução Normativa nº 8/2015 alterada pela IN nº 1/2020 - TCMGO. 4) Falta de apresentação das informações relativas às receitas e despesas executadas para o enfrentamento da pandemia do coronavírus (COVID-19).
Período da Conduta	2) A partir do término do prazo da solicitação realizada em diligência nas Contas de Governo, conforme previsto no art. 4º da IN nº 4/2021- Técnico Administrativa. 3) A partir do término do prazo da solicitação realizada em diligência nas Contas de Governo, conforme previsto no art. 4º da IN nº 4/2021- Técnico Administrativa. 4) A partir do término do prazo previsto no art. 2º, §1º da IN nº 5/2021 - TCMGO (30 de junho de 2021).
Nexo de Causalidade	2) Nos termos da IN nº 6/2016, alterada pela IN nº 16/2020 - TCMGO, resta consignado que a Comissão de Transição de Governo composta de modo paritário entre representantes da anterior e da atual administração, deve elaborar certidão de transição de governo (art. 5º da IN nº 6/2016, alterada pela IN nº 16/2020 - TCMGO), cabendo ao Prefeito responsável pela prestação das Contas de Governo do último ano de mandato apresentar sua cópia quando da autuação das referidas Contas neste Tribunal (art. 12, da IN nº 6/2016, alterada pela IN nº 16/2020 - TCMGO). Portanto, a falta de exibição da mencionada certidão no presente feito no modo da aludida IN, resulta em descumprimento ao previsto no art. 5º c/c art. 12 da IN nº 6/2016, alterada pela IN nº 16/2020 - TCMGO, impossibilita a verificação da regularidade da transição de governo no Município em epígrafe, bem assim enseja a aplicação de multa, conforme previsto no art. 12-A da IN nº 6/2016,



	alterada pela IN nº 16/2020-TCMGO. 3) A falta de apresentação dos documentos previstos no art. 15-B da IN TCMGO nº 8/2015 resultou em descumprimento do ato normativo do TCMGO que trata da composição da prestação de contas de governo. 4) A falta de exibição ao TCMGO das informações referentes às receitas e despesas executadas para o enfrentamento da pandemia do coronavírus (COVID-19), resultou em prejuízo na verificação das informações complementares a serem apresentadas na prestação das Contas de Governo do exercício de 2020 determinadas na Instrução Normativa nº 5/2021- TCMGO.
Culpabilidade	2) É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, pois deveria como Chefe do Poder Executivo do último ano de mandato, apresentar quando da prestação de Contas de Governo a certidão na forma da Instrução Normativa nº 6/2016, alterada pela IN nº 16/2020 - TCMGO, em vez de deixar de exibi-la, não comprovando a ocorrência da regular transição de governo no Município. 3) É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, pois deveria, na forma/prazo previsto na Instrução Normativa nº 8/2015 – TCMGO alterada pela IN nº 1/2020, apresentar a este Tribunal os documentos exigidos na referida IN que compõem a prestação de contas de governo. 4) É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, pois deveria nos termos da IN nº 05/21- TCMGO, apresentar a este Tribunal as informações alusivas às receitas e despesas executadas para o enfrentamento da pandemia do coronavírus (COVID-19), em vez de não realizar sua exibição.
Dispositivo legal ou normativo violado	2) § 5º do art. 73 da Constituição Estadual c/c arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 12 da IN TCMGO nº 6/2016. 3) Art. 15 da IN TCMGO nº 8/2015, alterada pela IN TCMGO nº 1/2020. 4) art. 1º da IN TCMGO nº 5/2021
Encaminhamento	2) Aplicação de multa no valor de R\$370,15, correspondente a 3% do valor indicado no caput do artigo 47-A da Lei Orgânica do TCMGO (R\$ 12.338,35), conforme previsto no inciso XIV do art. 47-A da LOTCMGO (alterado pela Resolução Administrativa nº 119/2019). 3) Aplicação de multa no valor de R\$ 370,15, correspondente a 3% do valor indicado no caput do artigo 47-A da Lei Orgânica do TCMGO (R\$ 12.338,35), conforme previsto no inciso IX do art. 47-A da LOTCMGO - Lei Estadual nº 15958/2007. 4) Aplicação de multa no valor de R\$370,15, correspondente a 3% do valor indicado no caput do artigo 47-A da Lei Orgânica do TCMGO (R\$ 12.338,35), conforme previsto no art. 47-A, XIV da LOTCM (alterado pela Resolução Administrativa nº 119/2019). Totalizando as multas em R\$ 1.110,45.

4- Manter os demais termos do Acórdão nº 08095/22.

5- Informar que, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, este acórdão não produz efeitos para os fins do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990 (inelegibilidade), em relação ao Sr. **João Batista Cabral**, Chefe do Poder Executivo do Município de **Pirenópolis** em 2020;

6- Encaminhar cópia desta decisão à respectiva Câmara Municipal, para ciência e providências pertinentes;



1.

RELATÓRIO

Tratam os autos de **PEDIDO DE REVISÃO** autuado pelo senhor João Batista Cabral, Chefe de Governo do Município de Pirenópolis no exercício de 2020, com vistas à reforma do Parecer Prévio PP nº 00550/2022 (Processo nº 04269/2021 – Fase 1) e do Acórdão AC nº 08095/2022 (Processo nº 04269/2021 – Fase 2), por meio dos quais este Tribunal de Contas manifestou o seu Parecer Prévio pela rejeição das Contas de Governo do exercício de 2020 e o Acórdão que aplicou multa ao responsável.

O Presidente deste Tribunal de Contas admitiu o Pedido de Revisão e o encaminhou à Secretaria de Recursos para análise de mérito, por meio do Despacho nº 2722/2023 (fl. 25, vol. 1 – Processo nº 07785/2023).

Deste modo, passa-se à análise dos documentos e argumentos apresentados pelo requerente.

2.

DAS RAZÕES REVISIONAIS E ANÁLISE DE MÉRITO DA IRREGULARIDADE

IRREGULARIDADE ITEM 12.3: Saldos das obrigações informadas no Demonstrativo da Dívida Fundada – Anexo 16 (fls. 24) não comprovados por documentação hábil (certidões, extratos, declarações, contratos e/ou outros), conforme relacionado abaixo:

Descrição da obrigação	Saldo contábil
CELG SA	3.031.269,48
CELG SA CONTRATO 3058622017	69.523,81
Totais	3.100.793,29

ALEGAÇÃO DO REQUERENTE:

12.3. Saldos das obrigações informadas no Demonstrativo da Dívida Fundada – Anexo 16 (fls. 24) não comprovados por documentação hábil (certidões, extratos, declarações, contratos e/ou outros), conforme relacionado abaixo:

Descrição da obrigação	Saldo contábil
CELG SA	3.031.269,48
CELG SA CONTRATO 3058622017	69.523,81
Totais	3.100.793,29

Visto que, conforme a segunda análise procedida, o Chefe de Governo não apresenta documento hábil à comprovação do saldo da obrigação junto a “CELG SA”, no montante de R\$ 3.031.269,48 e “CELG AS CONTRATO 3058622017”, no montante de R\$ 69.523,81, em 31/12/2020, evidenciada na Demonstração da Dívida Fundada – Anexo 16 (fls. 24), conforme exigência da IN TCM Nº 008/2015.

Cancelamento	-499.261,15	210.712,93
inss contrato 12809-36	- 65.675,83	
Cancelamento	1.587.340,20	
Encampação		1.521.664,37
Pasep Contrato 419-48		
Cancelamento	-275.628,04	
Encampação	948.797,01	
		673.168,97

Rgps		
Amortização	-341.303,87	
Encampação	341.303,87	0,00
Saneago		
Encampação		652.979,39 652.979,39

Total 3.810.767,37 4.042.491,29 7.853.258,66

No processo nº 04986/22, Município de Pirenópolis, Conta de Governo, Período de 2021, Parecer Prévio nº 00372/2023 – Tribunal Pleno, onde as contas de Governo, esteve parecer prévio pela aprovação, voto convergente com a SCG e MPC.

A partir dos exercícios de 2018/2019, 2019/2020 e 2020/2021, os valores da



DEMONSTRAÇÃO DA DÍVIDA FUNDADA INTERNA – ANEXO 16, foram se acumulando anualmente. Deduzindo as Amortizações, deduzindo os Cancelamentos, adicionando as encampações, sendo assim co a apresentação das certidões de comprovação ou documentações, mesmo sendo do exercício de 2021, e possível a realização do que equivale a técnica de auditoria denominada circularização ou confirmação externa, que consiste na confirmação, por parte de fontes externas, de informações obtidas junto as entidades; Com isso aprovar um balanço geral do exercício de 2021, e deixar o exercício de 2019 e 2020 sem o mesmo parece, seria desconsiderar os lançamentos no balanço geral de 2021 já aprovado por esta Corte. Os comprovantes das certidões que compõem a DÍVIDA FUNDADA INTERNA do EXERCÍCIO DE 2021, foi conseguido junto ao TCM-GO, em pesquisa com o número de processo 0469/2021, Acórdão nº 008095/2022 em DOCUMENTOS ANEXADOS.

ANÁLISE DO MÉRITO:

O requerente anexou aos autos, via Sistema Ticket – Demanda nº125278, cópia das Demonstrações da Dívida Fundada Interna – Anexo 16, referente ao exercício de 2019, 2020 e 2021, e do Relatório da Posição da Dívia junto à Enel em 31/12/2021, no montante de R\$ 3.164.026,70, conforme imagem:



ENEL DISTRIBUIÇÃO GOIÁS
DIRETORIA DE MERCADO
CLIENTES DE GOVERNO

**Relatório Posição da
Dívida Posição 31/12/2021**

Cliente: **PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRENÓPOLIS**
Prefeito (a): **NIVALDO ANTÔNIO DE MELO**

Apresentamos ao **MUNICÍPIO DE PIRENÓPOLIS**, para os devidos fins de direito, o Demonstrativo de Débitos referente à prestação dos serviços relacionados à Energia Elétrica, tendo como data base 31/12/2021.

	Vencida < 5 anos	Vencida > 5 anos	A Vencer Emissida	Total Geral
Déb.Agrupado				
0064626			R\$ 18.141,16	R\$ 18.141,16
0047500			R\$ 25.988,14	R\$ 25.988,14
0047501			R\$ 79.736,69	R\$ 79.736,69
0064634			R\$ 8.763,22	R\$ 8.763,22
Déb.Desagrupado	R\$ 128,01			R\$ 128,01
Outros Parcelamentos	R\$ 2.189.250,18	R\$ 842.019,30		R\$ 3.031.269,48
Total Geral	R\$ 2.189.378,19	R\$ 842.019,30	R\$ 132.629,21	R\$ 3.164.026,70

Sem mais para o momento nos colocamos à disposição para maiores esclarecimentos que se fizerem necessários.

Goiânia, 14 de fevereiro de 2022.

Enel Distribuição Goiás

Fone: 62 - 3243 2007
E-mail: clientesdegovernoco@enel.com

Enel Distribuição Goiás

Rua 2, Qd. A-37, nº 505, Jardim Goiás - CEP: 74.805-180 - Goiânia/GO

Quanto aos documentos apresentados cumpre ressaltar que a comprovação do saldo da dívida junto à Enel no exercício seguinte (31/12/2021), não exime o responsável da obrigação de comprovar os saldos evidenciados pelos serviços de contabilidade no Demonstrativo da Dívida Fundada - Anexo 16, em 31/12/2020, em decorrência do dever de prestar contas, previsto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

No entanto, no caso em análise, verifica-se que o saldo da obrigação junto à Enel, comprovado em 31/12/2021, no montante de R\$ R\$ 3.164.026,70, decorre de obrigação contraída nos



exercícios anteriores vencidas e a vencer, devidamente registrada na prestação de contas de Governo do exercício seguinte (2021), com os devidos ajustes, conforme Anexo 16:



Estado de Goiás
Tribunal de Contas dos Municípios

DEMONSTRAÇÃO DA DÍVIDA FUNDADA INTERNA - ANEXO 16

Ano: 2021

Município: PIRENÓPOLIS	AUTORIZAÇÕES			Saldo Anterior em Circulação (R\$)	MOVIMENTO NO EXERCÍCIO (R\$)			SALDO PARA O EXERC. SEGUINTE				
	Nº da Lei	Data Lei	Valor Emissão (R\$)		Inscrição	Contratação	Encamp.	Correção	Baixa	Amortização	Cancelamento	Valor (R\$)
Divida Fundada Interna												
CELG	1	01/01/1900	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
CELG SA	1	01/01/1900	0,00	3.031.269,48	0,00	63.233,41	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
CELG SA CONTRATO 305862017	1	01/01/1900	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	59.523,81
CELG SA CONTRATO 3058622017	1	01/01/1900	0,00	69.523,81	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	1	01/01/1900	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.630.706,30
INSS	1	01/01/1900	0,00	0,00	0,00	1.587.340,20	0,00	0,00	0,00	65.675,83	1.521.664,37	673.168,97
INSS CONTRATO 1280936	1	01/01/1900	0,00	0,00	0,00	948.797,01	0,00	0,00	0,00	275.628,04	210.712,93	0,00
PASEP CONTRATO 41948	1	01/01/1900	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	499.251,15	0,00	652.979,39
PRECATÓRIOS JUDICIAIS	1	01/01/1900	0,00	0,00	0,00	341.303,87	341.303,87	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RGPS RETENÇÕES DE CONTRIBUIÇÕES PR	1	01/01/1900	0,00	0,00	0,00	652.979,39	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SANEAGO												
				Sub-Total	0,00	3.810.767,37	0,00	5.224.360,18	341.303,87	840.555,02	7.853.258,66	
				Total	0,00	3.810.767,37	0,00	5.224.360,18	341.303,87	840.555,02	7.853.258,66	

Impresso em: 16/10/2023 13:10:06 Código: P9587437

Usuário: SUERLANE CANDIDA DE SOUSA SILVA

Página 1 de 1

Deste modo, com base na documentação apresentada e na prestação de contas de Governo do exercício seguinte (2021) é possível apurar o saldo em 31/12/2020, conforme abaixo:

+	Vencida a mais de 5 anos	R\$ 2.189.378,19
+	Vencida a menos de 5 anos	R\$ 842.019,30
+	A vencer emitida	R\$ 132.629,21
=	Saldo Comprovado em 31/12/2021	R\$ 3.164.026,70
-	A vencer emitida	R\$ 132.629,21
=	Saldo Apurado em 31/12/2020	R\$ 3.031.397,49

O saldo apurado em 31/12/2020, com base na documentação apresentada, no montante de R\$ 3.031.397,49, diverge do saldo da obrigação informado pelo jurisdicionado no Demonstrativo da Dívida Fundada – Anexo 16 do referido exercício, no montante de R\$ 3.100.793,29.

Ocorre que, para a correção do saldo apurado e do informado na prestação de contas em 31/12/2020 haveria a necessidade do reenvio dos dados o que é vedado em sede de recurso, conforme Instrução Normativa nº 08/15 (art. 18, § 5º do art. 18 da IN nº 008/2015), in verbis:

§ 5º É vedado o reenvio de dados em grau de recursos, devendo a retificação de dados ser efetuada por meio dos procedimentos contábeis usuais, mantendo preservado o histórico dos lançamentos contábeis originais, sob pena de infringência aos princípios e normas contábeis.

Do exposto, esta Secretaria de Recursos sugere que a irregularidade em análise seja RESSALDA, considerando o princípio da razoabilidade e da veracidade ideológica presumida, uma vez que a diferença constatada não prejudicou a apuração do limite da dívida consolidada líquida (tabela 20 do item 7.5) e da verificação ao cumprimento do art. 3º, II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001, pois o valor registrado em 31/12/2020 é maior do que o apurado.

3. DAS RAZÕES RECURSAIS E ANÁLISE DE MÉRITO DAS RESSALVAS

RESSALVA ITEM 12.1: Ausência de publicação no sítio eletrônico oficial do município da



Lei de Diretrizes Orçamentárias e seus anexos (metas fiscais e riscos fiscais) e da Lei Orçamentária Anual (LOA) e seu anexo quadro de detalhamento da despesa – QDD, conforme constatado nos documentos de fls. 22 e 23.

Análise do Mérito: Foi realizada nova consulta ao sítio eletrônico oficial do município, em 16/02/2022, ocasião que se constatou a ausência de publicação, no sítio eletrônico oficial do município, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e seus anexos (metas fiscais e riscos fiscais) e da Lei Orçamentária Anual (LOA) e seu anexo quadro de detalhamento da despesa – QDD, conforme constatado nos documentos de fls. 38 e 39. **Falha não sanada.** Todavia, considerando que a falta de transparéncia da gestão fiscal não impossibilita o acompanhamento da execução orçamentária do exercício de referência, a **falha será ressalvada**.

RESSALVA ITEM 12.2: Apresentar o relatório conclusivo da comissão especial designada para realizar o inventário anual dos bens patrimoniais contendo: a) as imobilizações, as incorporações, as baixas e as alienações do exercício; b) o estado de conservação dos bens inventariados; - c) as informações analíticas de bens levantados por detentor de carga patrimonial (Unidade Administrativa/Servidor); f) o resumo do fechamento contábil dos valores.

Análise do Mérito: Não foi apresentado nos autos o relatório conclusivo da comissão especial de inventário, nos termos do art. 15-B, inciso XIV, da IN TCMGO nº 8/2015. Todavia, considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a **referida falha será ressalvada** na presente prestação de contas.

RESSALVA ITEM 12.5: Apresentar o relatório exarado pelo Controle Interno, contendo: a) avaliação do cumprimento das metas previstas no plano plurianual, da execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município; b) avaliação da gestão dos administradores públicos municipais; c) aferição da consistência e da adequação do controle exercido sobre as operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município e d) manifestação acerca do cumprimento das normas da LC nº 101/2000 (LRF), conforme previsto na alínea "d" do inciso XV do art. 15-B da IN TCMGO nº 8/2015.

Análise do Mérito: Não foi apresentado na prestação de contas de governo o relatório exarado pelo Controle Interno do Município, nos termos do inciso XV do art. 15-B da IN TCM nº 8/2015. Todavia, considerando que a ausência de manifestação por parte do Sistema de Controle Interno não impossibilitou a análise das contas de governo apresentadas, esta Especializada opina pela **ressalva da referida falha** na presente prestação de contas.

RESSALVA ITEM 12.6: Apresentar a certidão elaborada pela comissão de transição de governo.

Análise do Mérito: Não foi apresentada a certidão elaborada pela comissão de transição de governo, nos termos do art. 5º da IN TCMGO nº 6/2016, que informa que a comissão de transição de governo deverá elaborar relatório conclusivo e a referida certidão e entregar cópias ao controle interno, ao Prefeito que encerrou o mandato e ao Prefeito em exercício. A exigência de apresentação da aludida certidão está contida no art. 12 da IN TCMGO nº 6/2016, que fixa que o Prefeito responsável pela prestação das contas de governo (contas anuais) do último ano de mandato deverá apresentar cópia da certidão mencionada no art. 5º quando da autuação da referida prestação de contas neste Tribunal. Todavia, considerando que a falta de apresentação da certidão elaborada pela comissão de transição de governo não impossibilitou a análise das contas de governo apresentadas, esta Especializada opina pela **ressalva da referida falha** na presente prestação de contas.

RESSALVA ITEM 12.7: Apresentar os documentos relacionados no art. 15 da IN 8/2015, alterada pela IN 1/2020.

Análise do Mérito: Os documentos não foram anexados aos autos. **Falha não sanada.** Todavia, considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a **referida falha será ressalvada** na presente prestação de contas.



RESSALVA ITEM 12.8: Falta de apresentação das informações relativas às receitas e despesas executadas para o enfrentamento da pandemia de COVID-19.

Análise do Mérito: O Chefe de Governo não encaminhou ao TCMGO as informações relativas às receitas e despesas executadas para o enfrentamento da pandemia de covid-19, nos termos da IN TCMGO nº 5/2021. **Falha não sanada.** Todavia, considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a referida falha será ressalvada na presente prestação de contas.

ALEGAÇÃO DO REQUERENTE:

Não houve manifestação específica por parte do requerente quanto as ressalvas apontadas nos itens 12.1, 12.2, 12.5, 12.6, 12.7 e 12.8.

ANÁLISE DO MÉRITO:

Tendo em vista a ausência de manifestação por parte do requerente, **mantêm-se** inalteradas as ressalvas apontadas nos itens 12.1, 12.2, 12.5, 12.6, 12.7 e 12.8.

4. DAS RAZÕES RECURSAIS E ANÁLISE DE MÉRITO DA MULTA

MULTA 1: R\$ 1.480,60, aplicada ao Sr João Batista Cabral, Chefe de Governo do Município de Pirenópolis no exercício de 2020, na forma do quadro abaixo:

Responsável	JOÃO BATISTA CABRAL
CPF	413.064.061-53
Conduta	<p>1) Deixar de apresentar a este Tribunal a documentação comprobatória dos saldos das obrigações evidenciadas no Demonstrativo da Dívida Fundada – Anexo 16 da Lei nº 4320/1964. (item 12.3).</p> <p>2) Falta de apresentação da certidão elaborada pela comissão de transição de governo (item 12.6).</p> <p>3) Falta de apresentação dos documentos relacionados no art. 15 da Instrução Normativa nº 8/2015 alterada pela IN nº 1/2020 - TCMGO. (Item 12.7).</p> <p>4) Falta de apresentação das informações relativas às receitas e despesas executadas para o enfrentamento da pandemia do coronavírus (COVID-19). (Item 12.8).</p>
Período Conduta	<p>da) 1) a partir de 17/04/2021, ou seja, após o término do prazo de autuação no TCMGO, das Contas de Governo de 2020, conforme calendário de compromissos do TCMGO, disponível em https://www.tcmgo.tc.br/site/fiscalizacao-e-controle/calendario-de-compromissos/ e nos termos do art. 3º da IN nº 4/2021 - Técnico Administrativa.</p> <p>2) a partir do término do prazo da solicitação realizada em diligência nas Contas de Governo, conforme previsto no art. 4º da IN nº 4/2021- Técnico Administrativa.</p> <p>3) a partir do término do prazo da solicitação realizada em diligência nas Contas de Governo, conforme previsto no art. 4º da IN nº 4/2021- Técnico Administrativa.</p> <p>4) A partir do prazo previsto no art. 2º, §1º da IN nº 5/2021 - TCMGO (30 de junho de 2021).</p>
Nexo Causalidade	<p>de) 1) A falta de apresentação da documentação comprovadora dos saldos das obrigações registradas no Demonstrativo da Dívida Fundada, definida no art. 98 da Lei nº 4320/1964 e no art. 29, I da Lei Complementar nº 101- Lei de Responsabilidade Fiscal, em síntese, como obrigações financeiras do Ente da Federação, para amortização em prazo superior a 12 (doze meses), como os empréstimos efetuados a médio e longo prazo, resultou em prejuízo: - na aferição do TCMGO da conformidade dos dados informados no Anexo 16 da presente prestação de Contas, via exibição/exame da documentação externa à entidade para confirmação da ocorrência dos saldos registrados, como por exemplo, dos contratos de financiamento, declarações, certidões, com indicação de saldo em 31/12/2020; - na verificação dos limites para dívida consolidada líquida previstos na Resolução nº40/2001 do Senado Federal e na apreciação dos resultados gerais do exercício.</p> <p>2) Nos termos da IN nº 6/2016, alterada pela IN nº 16/2020 - TCMGO, resta consignado que a Comissão de Transição de Governo composta de modo paritário</p>



	<p>entre representantes da anterior e da atual administração, deve elaborar certidão de transição de governo (art. 5º da IN nº 6/2016, alterada pela IN nº 16/2020 - TCMGO), cabendo ao Prefeito responsável pela prestação das Contas de Governo do último ano de mandato apresentar sua cópia quando da autuação das referidas Contas neste Tribunal (art. 12, da IN nº 6/2016, alterada pela IN nº 16/2020 - TCMGO). Portanto, a falta de exibição da mencionada certidão no presente feito no modo da aludida IN, resulta em descumprimento ao previsto no art. 5º c/c art. 12 da IN nº 6/2016, alterada pela IN nº 16/2020 - TCMGO, impossibilita a verificação da regularidade da transição de governo no Município em epígrafe, bem assim enseja a aplicação de multa, conforme previsto no art. 12-A da IN nº 6/2016, alterada pela IN nº 16/2020-TCMGO.</p> <p>3) A falta de apresentação dos documentos previstos no art. 15-B da IN TCMGO nº 8/2015 resultou em descumprimento do ato normativo do TCMGO que trata da composição da prestação de contas de governo.</p> <p>4) A falta de exibição ao TCMGO das informações referentes às receitas e despesas executadas para o enfrentamento da pandemia do coronavírus (COVID-19), resultou em prejuízo na verificação das informações complementares a serem apresentadas na prestação das Contas de Governo do exercício de 2020 determinadas na Instrução Normativa nº 5/2021-TCMGO.</p>
Culpabilidade	<p>1) É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, pois deveria o responsável apresentar a este Tribunal quando da autuação das Contas de Governo toda a documentação comprobatória (certidões, declarações, contratos, entre outros) dos saldos das obrigações demonstradas no Anexo 16 da Lei nº 4320/1964 em vez de ter se omitido e/ou acostado documentação incompleta/insuficiente quando da prestação de contas de governo.</p> <p>2) É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, pois deveria como Chefe do Poder Executivo do último ano de mandato, apresentar quando da prestação de Contas de Governo a certidão na forma da Instrução Normativa nº 6/2016, alterada pela IN nº 16/2020 - TCMGO, em vez de deixar de exibi-la, não comprovando a ocorrência da regular transição de governo no Município.</p> <p>3) É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, pois deveria, na forma/prazo previsto na Instrução Normativa nº 8/2015 – TCMGO alterada pela IN nº 1/2020, apresentar a este Tribunal os documentos exigidos na referida IN que compõem a prestação de contas de governo.</p> <p>4) É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, pois deveria nos termos da IN nº 05/21- TCMGO, apresentar a este Tribunal as informações alusivas às receitas e despesas executadas para o enfrentamento da pandemia do coronavírus (COVID-19), em vez de não realizar sua exibição.</p>
Dispositivo legal ou normativo violado	<p>1) arts. 85, 88, 89 e 98 da Lei Federal nº 4320/1964 e inciso XVIII do § 3º do art. 15 da IN TCMGO nº 8/2015.</p> <p>2) § 5º do art. 73 da Constituição Estadual c/c arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 12 da IN TCMGO nº 6/2016.</p> <p>3) Art. 15 da IN TCMGO nº 8/2015, alterada pela IN TCMGO nº 1/2020.</p> <p>4) art. 1º da IN TCMGO nº 5/2021</p>
Encaminhamento	<p>1) Aplicação de multa no valor de R\$ 370,15, correspondente a 3% do valor indicado no caput do artigo 47-A da Lei Orgânica do TCMGO (R\$ 12.338,35), conforme previsto no inciso IX do art. 47-A da LOTCMGO - Lei Estadual nº 15958/2007.</p> <p>2) Aplicação de multa no valor de R\$370,15, correspondente a 3% do valor indicado no caput do artigo 47-A da Lei Orgânica do TCMGO (R\$ 12.338,35), conforme previsto no inciso XIV do art. 47-A da LOTCMGO (alterado pela Resolução Administrativa nº 119/2019).</p> <p>3) Aplicação de multa no valor de R\$ 370,15, correspondente a 3% do valor indicado no caput do artigo 47-A da Lei Orgânica do TCMGO (R\$ 12.338,35), conforme previsto no inciso IX do art. 47-A da LOTCMGO - Lei Estadual nº 15958/2007.</p> <p>4) Aplicação de multa no valor de R\$370,15, correspondente a 3% do valor indicado no caput do artigo 47-A da Lei Orgânica do TCMGO (R\$ 12.338,35), conforme previsto no art. 47-A, XIV da LOTCM (alterado pela Resolução Administrativa nº 119/2019).</p>



Totalizando as multas em R\$ 1.480,60.

ALEGAÇÃO DO REQUERENTE:

Em resumo, o requerente solicita que a multa aplicada seja desconstituída.

ANÁLISE DO MÉRITO:

Verifica-se que a multa aplicada decorre da falta de apresentação do saldos das obrigações evidenciadas no Demonstrativo da Dívida Fundada – Anexo 16 (Item 12.3), da falta de apresentação da certidão elaborada pela comissão de transição de governo (Item 12.6), da falta de apresentação dos documentos relacionados no art. 15 da Instrução Normativa nº 8/2015 alterada pela IN nº 1/2020 - TCMGO. (Item 12.7) e da falta de apresentação das informações relativas às receitas e despesas executadas para o enfrentamento da pandemia do coronavírus (COVID-19). (Item 12.8).

Conforme análise de mérito contida neste documento a irregularidade apontada no item 12.3 foi ressalvada, em virtude da comprovação do saldo, via Relatório da Posição da Dívia junto à Enel, no entanto, permanece a falta de apresentação da certidão elaborada pela comissão de transição de governo (Item 12.6), a falta de apresentação dos documentos relacionados no art. 15 da Instrução Normativa nº 8/2015 alterada pela IN nº 1/2020 - TCMGO. (Item 12.7) e a falta de apresentação das informações relativas às receitas e despesas executadas para o enfrentamento da pandemia do coronavírus (COVID-19). (Item 12.8).

Ante o exposto, esta Secretaria de Recursos sugere que a multa aplicada seja **MANTIDA**, porém, reduzido o valor de R\$ 1.480,60 para R\$ 1.110,45, conforme quadro abaixo:

Responsável	JOÃO BATISTA CABRAL
CPF	413.064.061-53
Conduta	2) Falta de apresentação da certidão elaborada pela comissão de transição de governo (Item 12.6). 3) Falta de apresentação dos documentos relacionados no art. 15 da Instrução Normativa nº 8/2015 alterada pela IN nº 1/2020 - TCMGO. (Item 12.7). 4) Falta de apresentação das informações relativas às receitas e despesas executadas para o enfrentamento da pandemia do coronavírus (COVID-19). (Item 12.8).
Período Conduta	da) 2) a partir do término do prazo da solicitação realizada em diligência nas Contas de Governo, conforme previsto no art. 4º da IN nº 4/2021- Técnico Administrativa. 3) a partir do término do prazo da solicitação realizada em diligência nas Contas de Governo, conforme previsto no art. 4º da IN nº 4/2021- Técnico Administrativa. 4) A partir do prazo previsto no art. 2º, §1º da IN nº 5/2021 - TCMGO (30 de junho de 2021).
Nexo Causalidade	de) 2) Nos termos da IN nº 6/2016, alterada pela IN nº 16/2020 - TCMGO, resta consignado que a Comissão de Transição de Governo composta de modo paritário entre representantes da anterior e da atual administração, deve elaborar certidão de transição de governo (art. 5º da IN nº 6/2016, alterada pela IN nº 16/2020 - TCMGO), cabendo ao Prefeito responsável pela prestação das Contas de Governo do último ano de mandato apresentar sua cópia quando da autuação das referidas Contas neste Tribunal (art. 12, da IN nº 6/2016, alterada pela IN nº 16/2020 - TCMGO). Portanto, a falta de exibição da mencionada certidão no presente feito no modo da aludida IN, resulta em descumprimento ao previsto no art. 5º c/c art. 12 da IN nº 6/2016, alterada pela IN nº 16/2020 - TCMGO, impossibilita a verificação da regularidade da transição de governo no Município em epígrafe, bem assim enseja a aplicação de multa, conforme previsto no art. 12-A da IN nº 6/2016, alterada pela IN nº 16/2020-TCMGO.



	<p>3) A falta de apresentação dos documentos previstos no art. 15-B da IN TCMGO nº 8/2015 resultou em descumprimento do ato normativo do TCMGO que trata da composição da prestação de contas de governo.</p> <p>4) A falta de exibição ao TCMGO das informações referentes às receitas e despesas executadas para o enfrentamento da pandemia do coronavírus (COVID-19), resultou em prejuízo na verificação das informações complementares a serem apresentadas na prestação das Contas de Governo do exercício de 2020 determinadas na Instrução Normativa nº 5/2021-TCMGO.</p>
Culpabilidade	<p>2) É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, pois deveria como Chefe do Poder Executivo do último ano de mandato, apresentar quando da prestação de Contas de Governo a certidão na forma da Instrução Normativa nº 6/2016, alterada pela IN nº 16/2020 - TCMGO, em vez de deixar de exibi-la, não comprovando a ocorrência da regular transição de governo no Município.</p> <p>3) É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, pois deveria, na forma/prazo previsto na Instrução Normativa nº 8/2015 – TCMGO alterada pela IN nº 1/2020, apresentar a este Tribunal os documentos exigidos na referida IN que compõem a prestação de contas de governo.</p> <p>4) É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, pois deveria nos termos da IN nº 05/21- TCMGO, apresentar a este Tribunal as informações alusivas às receitas e despesas executadas para o enfrentamento da pandemia do coronavírus (COVID-19), em vez de não realizar sua exibição.</p>
Dispositivo legal ou normativo violado	<p>2) § 5º do art. 73 da Constituição Estadual c/c arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 12 da IN TCMGO nº 6/2016.</p> <p>3) Art. 15 da IN TCMGO nº 8/2015, alterada pela IN TCMGO nº 1/2020.</p> <p>4) art. 1º da IN TCMGO nº 5/2021</p>
Encaminhamento	<p>2) Aplicação de multa no valor de R\$370,15, correspondente a 3% do valor indicado no caput do artigo 47-A da Lei Orgânica do TCMGO (R\$ 12.338,35), conforme previsto no inciso XIV do art. 47-A da LOTCMGO (alterado pela Resolução Administrativa nº 119/2019).</p> <p>3) Aplicação de multa no valor de R\$ 370,15, correspondente a 3% do valor indicado no caput do artigo 47-A da Lei Orgânica do TCMGO (R\$ 12.338,35), conforme previsto no inciso IX do art. 47-A da LOTCMGO - Lei Estadual nº 15958/2007.</p> <p>4) Aplicação de multa no valor de R\$370,15, correspondente a 3% do valor indicado no caput do artigo 47-A da Lei Orgânica do TCMGO (R\$ 12.338,35), conforme previsto no art. 47-A, XIV da LOTCM (alterado pela Resolução Administrativa nº 119/2019).</p> <p>Totalizando as multas em R\$ 1.480,60.</p>

5. CONCLUSÃO

IRREGULARIDADE	RESSALVADA	ITEM 12.3
RESSALVAS	MANTIDAS	ITENS 12.1, 12.2, 12.5, 12.6, 12.7 e 12.8
MULTA	REDUZIDA	MULTA 1 de R\$ 1.480,60 para R\$ 1.110,45

Do exposto, a Secretaria de Recursos do Tribunal de Contas dos Municípios, sugere:

1 – dar **PROVIMENTO PARCIAL** ao Pedido de Revisão, para no mérito considera-lo **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, em virtude da ressalva da irregularidade apontada no item 12.3 e da redução da multa 1 de R\$ 1.480,60 para R\$ 1.110,45;

2 – emitir o Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas de Governo de responsabilidade do Sr João Batista Cabral, Chefe de Governo do Município de Pirenópolis no exercício de 2020, em virtude das ressalvas apontadas nos itens 12.1, 12.2, 12.3, 12.5, 12.6, 12.7 e 12.8;

3 – ressalvar a irregularidade apontada no item 12.3 e manter as ressalvas apontadas nos itens 12.1, 12.2, 12.5, 12.6, 12.7 e 12.8, conforme indicado no quadro já descrito neste documento;

4 – manter a **MULTA 1** aplicada ao Sr João Batista Cabral, Chefe de Governo do Município de Pirenópolis no exercício de 2020, porém com o valor reduzido de R\$ 1.480,60 para R\$ 1.110,45, conforme indicado no quadro já descrito neste documento;

Por fim, evidencia-se que a Secretaria de Recursos considerou os documentos apresentados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida, e ainda, que as conclusões registradas no presente certificado não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias e denúncias.

II – DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DE CONTAS:

O Órgão Ministerial, via do Parecer nº 2300/2023, manifestou de acordo com o posicionamento da Secretaria de Recursos.

É o Relatório.

III- VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Após a análise dos autos, concordo com o entendimento da Secretaria de Recursos e *parquet de Contas*, quanto à aprovação das contas, em razão da ressalva da irregularidade do item 12.3, apontada no Certificado nº 561/2023.

III.a- Do Parecer Prévio:

DA IRREGULARIDADE RESSALVADA:

Irregularidade do item 12.3: Saldos das obrigações informadas no Demonstrativo da Dívida Fundada – Anexo 16, não comprovados por documentação hábil (certidões, extratos, declarações, contratos e/ou outros).

Conclusão meritória do Parecer Prévio:

Pelo exposto, manifesto por **conhecer** do Pedido de Revisão e, no mérito, **dar-lhe provimento parcial**, em razão ressalva da **irregularidade do item 12.3** e, consequentemente, reformar as decisões contidas no Parecer Prévio nº 00550/2022 e no Acórdão nº 08095/2022, no sentido de manifestar parecer prévio pela **Aprovação com ressalva** das contas de Governo, relativas ao exercício de 2020, do Município de **Pirenópolis**, de responsabilidade do Prefeito, Sr. **João Batista Cabral**.

III.b- Acórdão

DAS MULTAS:



Em relação às multas aplicadas, também concordo com a Especializada e parquet de Contas em desconstituir a multa 1 do quadro de multas e manter as demais.

Conclusão meritória do Acórdão:

Desconstituir a multa aplicada, item 1 do quadro de multas do Acórdão nº 08095/2022, no valor de R\$ 370,15, em desfavor do Sr. **João Batista Cabral**, em razão da ressalva da irregularidade do **item 12.3** reduzindo assim, o total das multas de **R\$ 1.480,60** para **R\$ 1.110,45**, nos termos do quadro abaixo:

Responsável	JOÃO BATISTA CABRAL
CPF	413.064.061-53
Cargo/Função	Chefe do Poder Executivo do Município de Pirenópolis no exercício de 2020.
Conduta	2) Falta de apresentação da certidão elaborada pela comissão de transição de governo. 3) Falta de apresentação dos documentos relacionados no art. 15 da Instrução Normativa nº 8/2015 alterada pela IN nº 1/2020 - TCMGO. 4) Falta de apresentação das informações relativas às receitas e despesas executadas para o enfrentamento da pandemia do coronavírus (COVID-19).
Período da Conduta	2) A partir do término do prazo da solicitação realizada em diligência nas Contas de Governo, conforme previsto no art. 4º da IN nº 4/2021- Técnico Administrativa. 3) A partir do término do prazo da solicitação realizada em diligência nas Contas de Governo, conforme previsto no art. 4º da IN nº 4/2021- Técnico Administrativa. 4) A partir do término do prazo previsto no art. 2º, §1º da IN nº 5/2021 - TCMGO (30 de junho de 2021).
Nexo de Causalidade	2) Nos termos da IN nº 6/2016, alterada pela IN nº 16/2020 - TCMGO, resta consignado que a Comissão de Transição de Governo composta de modo paritário entre representantes da anterior e da atual administração, deve elaborar certidão de transição de governo (art. 5º da IN nº 6/2016, alterada pela IN nº 16/2020 - TCMGO), cabendo ao Prefeito responsável pela prestação das Contas de Governo do último ano de mandato apresentar sua cópia quando da autuação das referidas Contas neste Tribunal (art. 12, da IN nº 6/2016, alterada pela IN nº 16/2020 - TCMGO). Portanto, a falta de exibição da mencionada certidão no presente feito no modo da aludida IN, resulta em descumprimento ao previsto no art. 5º c/c art. 12 da IN nº 6/2016, alterada pela IN nº 16/2020 - TCMGO, impossibilita a verificação da regularidade da transição de governo no Município em epígrafe, bem assim enseja a aplicação de multa, conforme previsto no art. 12-A da IN nº 6/2016, alterada pela IN nº 16/2020-TCMGO. 3) A falta de apresentação dos documentos previstos no art. 15-B da IN TCMGO nº 8/2015 resultou em descumprimento do ato normativo do TCMGO que trata da composição da prestação de contas de governo. 4) A falta de exibição ao TCMGO das informações referentes às receitas e despesas executadas para o enfrentamento da pandemia do coronavírus (COVID-19), resultou em prejuízo na verificação das informações complementares a serem apresentadas na prestação das Contas de Governo do exercício de 2020 determinadas na Instrução Normativa nº 5/2021- TCMGO.
Culpabilidade	2) É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, pois deveria como Chefe do Poder Executivo do último ano de mandato, apresentar quando da prestação de Contas de



	<p>Governo a certidão na forma da Instrução Normativa nº 6/2016, alterada pela IN nº 16/2020 - TCMGO, em vez de deixar de exibi-la, não comprovando a ocorrência da regular transição de governo no Município.</p> <p>3) É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, pois deveria, na forma/prazo previsto na Instrução Normativa nº 8/2015 – TCMGO alterada pela IN nº 1/2020, apresentar a este Tribunal os documentos exigidos na referida IN que compõem a prestação de contas de governo.</p> <p>4) É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, pois deveria nos termos da IN nº 05/21- TCMGO, apresentar a este Tribunal as informações alusivas às receitas e despesas executadas para o enfrentamento da pandemia do coronavírus (COVID-19), em vez de não realizar sua exibição.</p>
Dispositivo legal ou normativo violado	<p>2) § 5º do art. 73 da Constituição Estadual c/c arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 12 da IN TCMGO nº 6/2016.</p> <p>3) Art. 15 da IN TCMGO nº 8/2015, alterada pela IN TCMGO nº 1/2020.</p> <p>4) art. 1º da IN TCMGO nº 5/2021</p>
Encaminhamento	<p>2) Aplicação de multa no valor de R\$370,15, correspondente a 3% do valor indicado no caput do artigo 47-A da Lei Orgânica do TCMGO (R\$ 12.338,35), conforme previsto no inciso XIV do art. 47-A da LOTCMGO (alterado pela Resolução Administrativa nº 119/2019).</p> <p>3) Aplicação de multa no valor de R\$ 370,15, correspondente a 3% do valor indicado no caput do artigo 47-A da Lei Orgânica do TCMGO (R\$ 12.338,35), conforme previsto no inciso IX do art. 47-A da LOTCMGO - Lei Estadual nº 15958/2007.</p> <p>4) Aplicação de multa no valor de R\$370,15, correspondente a 3% do valor indicado no caput do artigo 47-A da Lei Orgânica do TCMGO (R\$ 12.338,35), conforme previsto no art. 47-A, XIV da LOTCM (alterado pela Resolução Administrativa nº 119/2019).</p> <p>Totalizando as multas em R\$ 1.110,45.</p>

Manter os demais termos do Acórdão recorrido.

Determinar o envio do processo contendo o parecer prévio à Câmara Municipal respectiva, para providências e julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17 de agosto de 2016.

Assim, nos termos do artigo 83 do Regimento Interno, proponho ao Colegiado deste Tribunal que adote o Parecer Prévio e a minuta de Acórdão que submeto à sua deliberação.

Gabinete do Conselheiro-Diretor da Terceira Região, em Goiânia,
20 de novembro de 2023.

Conselheiro Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz
Relator



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Setor de Recursos

Certidão nº: 12473/23

Certifico, para os devidos fins, que o(a) **Parecer Prévio - PP nº 00596/23 - APR, constante nos autos de nº (07785/23 fase: 1 - PIRENÓPOLIS - PEDIDO DE REVISAO RECEBIDO)** foi publicado com certificação digital, no Diário Oficial de Contas deste Tribunal **DOC nº 2129 - XI, de 15/12/2023**, publicação essa disponível para acesso na página deste Tribunal na internet (www.tcmgo.tce.br) - Diário Oficial de Contas, com vencimento em 15/01/2024.

SUPERINTENDÊNCIA DE SECRETARIA DO TRIBUNAL DE CONTAS
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, disponibilizado aos 14 dias do
mês de dezembro de 2023.



GUSTAVO MELO PARREIRA

SUPERINTENDENTE DE SECRETARIA



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Setor de Recursos

Certidão nº: 12472/23

Certifico, para os devidos fins, que o(a) **Acórdão nº 08927/23 -APRM,** constante nos autos de nº **(07785/23 fase: 2 - PIRENÓPOLIS - PEDIDO DE REVISAO RECEBIDO)** foi publicado com certificação digital, no Diário Oficial de Cont as deste Tribunal **DOC nº 2129 - XI, de 15/12/2023** , publicação essa disponível para acesso na página deste Tribunal na internet (www.tcmgo.tcm.br) - Diário Oficial de Contas, com vencimento em 15/01/2024.

SUPERINTENDÊNCIA DE SECRETARIA DO TRIBUNAL DE CONTAS
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, disponibilizado aos 14 dias do mês de dezembro de 2023.



GUSTAVO MELO PARREIRA

SUPERINTENDENTE DE SECRETARIA



CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certidão nº: 00082/24

Em cumprimento ao artigo 1º da Resolução Administrativa nº 00054/10. de 25/08/2010, CERTIFICO que a decisão constante no(a) Parecer Prévio - PP nº 00596/23-APR, proferida nos autos de nº 07785/23 fase: 1, contendo PEDIDO DE REVISAO RECEBIDO do município de PIRENOPOLIS (Prefeitura) TRANSITOU EM JULGADO em 15/01/2024.

É o que tinha a certificar.

SUPERINTENDÊNCIA DE SECRETARIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 16 dias do mês de janeiro de 2024.

GUSTAVO MELO PARREIRA
SUPERINTENDENTE DE SECRETARIA

Código de Autenticidade: 7SLE.I3EP.ROZ2.0SVO



CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certidão nº: 00072/24

Em cumprimento ao artigo 1º da Resolução Administrativa nº 00054/10. de 25/08/2010, CERTIFICO que a decisão constante no(a) Acórdão nº 08927/23-APRM, proferida nos autos de nº 07785/23 fase: 2, contendo PEDIDO DE REVISAO RECEBIDO do município de PIRENOPOLIS (Prefeitura) TRANSITOU EM JULGADO em 15/01/2024.

É o que tinha a certificar.

SUPERINTENDÊNCIA DE SECRETARIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 16 dias do mês de janeiro de 2024.

GUSTAVO MELO PARREIRA
SUPERINTENDENTE DE SECRETARIA

Código de Autenticidade: BMVZ.SQL5.90TI.F2O0



Estado de Goiás
Câmara Municipal de Pirenópolis

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 078/2024

DESPACHO

Em atendimento ao artigo 35, X, da Lei Orgânica do Município de Pirenópolis/GO, e artigo 256 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pirenópolis, remeta-se o Balanço Geral do Poder Executivo, exercício 2020, às comissões, para deliberar sobre o parecer apresentado pelo Tribunal de Contas dos Municípios.

Pirenópolis, 11 de março de 2024.


Carlston Aurélio Rodrigues Aires
Presidente